



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.544 - RS (2010/0166091-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS FEC LTDA
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ICMS E DÉBITO CONSTANTE DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.544 - RS (2010/0166091-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS FEC LTDA**
ADVOGADO : **STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 291-298) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ICMS E DÉBITO CONSTANTE DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170 DO CTN.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fl. 286)

Sustenta a agravante, em suma, que é "perfeitamente cabível à espécie a aplicabilidade do art. 170 do CTN como suporte jurídico legal e autorizador da compensação fiscal pleiteada na inicial mandamental" (...), "de forma que a exigência de prévia lei autorizadora, contida na norma, seja considerada suprida pelo § 2º, do art. 78, do ADCT da CF" (fl. 295).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.544 - RS (2010/0166091-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS FEC LTDA
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ICMS E DÉBITO CONSTANTE DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

3. Assiste razão ao recorrente. Segundo jurisprudência assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, a compensação tributária somente é admissível nos casos e nas condições estabelecidas por lei. Aplicação do art. 170 do CTN. Assim, ressalvada a situação prevista no § 2º do art. 78 do ADCT, inexistindo lei estadual, não encontra base jurídica a compensação de crédito oriundo de precatório com débito tributário de ICMS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IPVA E DÉBITO TRABALHISTA CONSTANTE DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170 DO CTN.

1. Segundo jurisprudência assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, a compensação tributária somente é admissível nos casos e nas condições estabelecidas por lei. Aplicação do art. 170 do CTN. Assim, ressalvada a situação prevista no § 2º do art. 78 do ADCT, inexistindo lei estadual, não encontra base jurídica a compensação de crédito oriundo de precatório trabalhista com débito de Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

2. Recurso especial provido. (REsp 1.085.442/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 03/06/2009)

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PRECATÓRIO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - TESE COM NOVO VIÉS - NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO COLEGIADO.

1. A técnica de julgamento monocrático pressupõe tese previamente sedimentada na Corte julgadora ou por Tribunal Superior o que não se verifica quando a questão jurídica apresenta novo viés ainda não enfrentado pela jurisprudência.

2. Se a questão jurídica é enfrentada sob enfoque novo, ainda não enfrentada pela jurisprudência, não se pode julgar pelo art. 557 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sendo impossível a compensação de precatório judicial, por inexistência de lei, não está autorizada a expedição de certidão de regularidade.
4. Recurso especial provido. (REsp 1.128.664/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 08/02/2010)

Saliente-se que, com a superveniência da Lei Estadual 12.290/04, restaram revogados os mecanismos da Lei 11.472/00 que permitiam a utilização de precatórios para fins de compensação de créditos tributários, não subsistindo, no âmbito legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, disciplina autorizadora da compensação pretendida.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0166091-2

**AgRg no
REsp 1.213.544 / RS**

Números Origem: 10900839019 70031809452 70037529427

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIAS FEC LTDA
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS FEC LTDA
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária